



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000264-29.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante JACQUELINE PEREIRA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 38968

Apelação Cível nº 1000264-29.2024.8.26.0464

Comarca: Pompéia – 1ª Vara

Apelante: Jaqueline Pereira Machado

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Juiz Prolator: Rodrigo Martins Marques

APELAÇÃO. Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia e internet. Insurgência contra sentença de improcedência. Irresignação que prospera em parte. Não evidenciada a adesão da autora/apelante a serviço de telefonia fixa e plano de internet banda larga da ré. Ausência de contrato assinado pela demandante, bem como de gravação telefônica que provasse a efetiva aquisição por ela dos supracitados serviços. De rigor a declaração de inexistência do débito indicado na exordial. Indevida a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes. Comando sentencial que merece reparo neste aspecto, inclusive, para afastar a condenação da autora em litigância de má-fé. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, este não comporta acolhimento. Ao tempo da propositura da ação, existia, no cadastro de proteção ao crédito, registro anterior à inscrição do débito ora impugnado. Aplicação da Súmula nº 385 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sucumbência recíproca, com observância à gratuidade da justiça deferida à autora. Rateio das custas e despesas processuais entre as partes. Honorários advocatícios em desfavor da autora/apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da reparação moral almejada. Verba honorária, em desfavor da requerida, arbitrada por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Pretensão da autora de aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que não prospera. Dados constantes da referida tabela que representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado. **Recurso parcialmente provido, nos termos do acórdão.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jaqueline Pereira Machado contra a sentença de fls. 167/172 que, na ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais por ela ajuizada em face de Telefônica Brasil S.A., ora apelada, julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil - CPC, revogou a decisão de fls. 22/23, concessiva da tutela de urgência, e condenou a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de um salário mínimo, destacando que o benefício da gratuidade da justiça não a exime do pagamento de multas processuais. Condenada, ainda, a autora, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Em seu apelo (fls. 181/202), a autora aduz que: (i) a apelada não apresentou nenhum contrato assinado pela ora apelante ou áudio comprovando a contratação do serviço objeto da negativação no Serasa, indicada às fls. 20/21; (ii) a tese da ré está ancorada em telas sistêmicas, documentos produzidos unilateralmente que não possuem força probatória; (iii) tratando-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, era da ré o ônus de provar a contratação do serviço e o débito; (iv) a responsabilidade civil da requerida é objetiva, pois o fornecedor responde pela má prestação do serviço, independentemente de culpa, conforme artigo 14 do CDC; (v) uma vez não comprovada a existência do débito, indevida a negativação, devendo a apelada indenizar a apelante pelos prejuízos morais (dano *in re ipsa*), no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (vi) em relação à correção monetária e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devem ser aplicados o artigo 398 do Código Civil e as Súmulas nºs 362 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ; (vii) quanto aos honorários de sucumbência, devem ser fixados em desfavor da ré, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação apurado em fase de liquidação ou, em caso de fixação por equidade, deverá ser observado o disposto no artigo 85, § 8ª-A, do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/2022, com aplicação da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; (viii) é inaplicável a Súmula nº 385 do C. STJ, eis que outros apontamentos de

restrição de crédito são posteriores àquele que se discute nos autos; e (ix) não há falar-se em litigância de má-fé, devendo ser afastada tal penalidade ou, ao menos, reduzida para 1% (um por cento) do valor da causa, consoante previsão do artigo 81, *caput*, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso, para *“Declarar INEXISTENTE o débito descrito às fls. 20/21, condenando o apelado a indenizar a apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC) e fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação”*, bem como para *“Revogar a imposição de multa por litigância de má-fé”* ou, ao menos, reduzir o seu valor ao patamar mínimo (1% sobre o valor da causa).

Recurso tempestivo e destituído de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 23 e 168).

Foram apresentadas contrarrazões pela ré às fls. 206/219.

À fl. 224, a ré informou que não possui interesse na designação de audiência de conciliação.

À fl. 227, a ré apresentou oposição ao julgamento virtual, requerendo que o recurso seja julgado em sessão telepresencial e que lhe seja oportunizada sustentação oral por videoconferência.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os documentos carreados pela empresa ré, a saber, relatórios de chamadas fixa originadas/recebidas completadas pertencentes à linha telefônica de nº (14) 3452-5870 – fls. 53/54 e cópia de faturas de cobrança de consumo – fls. 55/70, bem como os *prints* de telas sistêmicas por ela apresentados não comprovam a adesão da autora a serviço de telefonia fixa e plano de internet banda larga da apelada.

Ressalte-se que sequer foi trazido aos autos algum contrato assinado pela autora, nem gravação telefônica que provasse a efetiva aquisição por ela de qualquer serviço/plano da ré.

Nem se avenge que a apelada agira no exercício regular de seu direito. Pelo contrário, uma vez não demonstrada a contratação, ausente esteio para o débito cobrado e, por consequência, ilícita a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

Portanto, deve ser declarado inexistente o débito indicado à fl. 09, no valor de R\$ 895,79 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), afigurando-se indevida a anotação objeto da lide.

A sentença merece reparo neste aspecto, inclusive, para afastar a condenação da autora em litigância de má-fé.

Por outro lado, quanto à pretensão indenizatória, observa-se no documento de fls. 142/144 que, quando da propositura da corrente ação em 26/02/2024, outro apontamento no nome da autora, que havia sido incluído no cadastro de proteção ao crédito em 20/04/2023, ainda remanesce (anotação feita pelo Banco Santander, relativa ao contrato nº UG007830000000751030

e à cifra de R\$ 7.684,17 – sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos; fl. 143).

Constata-se, então, que, ao tempo da propositura da demanda, existia registro anterior à inscrição do débito ora impugnado, efetuada em 23/07/2023 (fls. 142/143).

Aplicável, *in casu*, a Súmula nº 385 do C. STJ, segundo a qual *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*.

Portanto, não merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, a autora deverá suportar o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da reparação moral almejada (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), observada a gratuidade da justiça a ela deferida, e a ré o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Cumpre consignar ser admissível, na hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em desfavor da ré por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, tendo em vista o entendimento do C. STJ a respeito do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos¹, porquanto o proveito

¹ O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos firmou a tese de que *“Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*.

econômico obtido pela autora foi irrisório.

Todavia, quanto à interpretação do § 8º-A do artigo 85 do CPC, esta não pode ser feita de forma isolada.

Registre-se que os dados constantes da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao magistrado, e devem ser ponderadas conjuntamente com os critérios ínsitos nos §§ 2º e 8º do dispositivo legal retromencionado, observando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para, reformando-se a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente o débito indicado na petição inicial e determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes referente à dívida discutida nos autos, no valor de R\$ 895,79 (oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos). Não acolhido o pleito de indenização por danos morais. Afastada a condenação da autora em litigância de má-fé.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com metade das custas e despesas processuais e, quanto aos honorários advocatícios, a autora deverá suportar o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da reparação moral almejada (R\$ 15.000,00 – quinze mil reais), observada a gratuidade da justiça a ela deferida, e a ré o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

ISSA AHMED
RELATOR